

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 3–PLEN à Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012, primeiro signatário o Deputado Maurício Rands, que *altera o art. 132 da Constituição Federal*.

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina a Emenda nº 3–PLEN à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2012, cujo primeiro signatário é o Deputado Maurício Rands, que altera o art. 132 da Constituição Federal para regulamentar a advocacia pública nos Municípios.

A referida PEC foi aprovada nesta Comissão em 9 de maio de 2012, com duas emendas de redação e posteriormente enviada a Plenário para inclusão em Ordem do Dia, tendo recebido a Emenda nº 3.

A Emenda, que tem por primeira signatária a Senadora Ana Amélia, torna obrigatória a instituição da carreira de Procurador de Município apenas para os municípios com população superior a cem mil habitantes.

Na justificção, os autores da Emenda sustentam que *as previsões da proposição seriam prejudiciais aos 3.100 (três mil e cem) municípios de menor população, nos quais o procurador seria único e, no mínimo, exerceria suas atividades por longo período de tempo, podendo tornar-se, em pouco tempo, um ditador da esfera local, e o prefeito que assumisse o cargo teria de submeter-se às suas regras e orientações, que nem sempre seriam as mais adequadas ou de melhor interesse na visão do gestor público eleito*.



Acrescentam que *financeiramente seria um problema muito sério para o erário* e que a remuneração do procurador criaria mais uma casta a corroer os cofres municipais. E concluem defendendo que a organização de Procuradoria só é válida nos Municípios de grande porte, onde não se resumiria a um único integrante, mas da um corpo de profissionais voltados ao exercício de suas atribuições.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da Emenda de Plenário nº 3 à PEC nº 17, de 2012, quanto à sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de admissibilidade, verifico que a emenda está subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa e não viola as limitações circunstanciais à promulgação de emenda à Constituição (art. 60, I e § 1º, da Constituição). Tampouco trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa.

Com relação ao mérito, não obstante as razões apresentadas na justificção, entendo que a Emenda deve ser rejeitada.

Minha convicção – reforçada após o rico debate travado na Audiência Pública realizada por essa Comissão em 18 de março último – é que a criação da carreira de procurador de município é fundamental, não apenas para garantir autonomia funcional, mas para se alcançar a imparcialidade, qualidade e eficiência na representação judicial e consultoria jurídica dos municípios.

Como bem lembrou o Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores Municipais, na citada Audiência Pública, a inclusão dos municípios como entes federativos, promovida pela Constituição de 1988, implica no reconhecimento de sua capacidade de auto-organização, governo próprio e competências exclusivas, e *“nesse aspecto, é fundamental o assessoramento jurídico especializado, qualificado e independente, o que só se atinge com um corpo jurídico isento, cujo ingresso no serviço público municipal se dê mediante concurso público”*.



A aprovação da PEC nº 17, de 2012, constituirá um passo decisivo para se alcançarem tais objetivos, bem como para o fortalecimento municipal, de forma que seu comando não pode ser restringido apenas aos municípios com população superior a cem mil habitantes, ou seja, a cerca de trezentos municípios.

Como bem destacou a Associação Nacional dos Procuradores Municipais em nota anexada ao processado, a proposição não exige que todos os municípios comprometam o respectivo orçamento com a criação de uma procuradoria. Basta que admitam ao menos um procurador por meio de concurso público, cuja remuneração, não vinculada a qualquer outra carreira jurídica, será fixada por lei do respectivo município, de acordo com sua capacidade financeira.

Ademais, a existência de um procurador com vínculo efetivo com a Administração permitirá que seja preservada a memória jurídico-institucional do município, bem como que sejam selecionados servidores altamente capacitados, mas que responderão administrativamente caso descumpram os deveres funcionais legais.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela rejeição da Emenda nº 3–PLEN à Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

